



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009739/2021-49

Reg. Col. nº 2721/22

**Acusados:** Inepar Administração e Participação S.A.

Di Marco Pozzo

Cesar Romeu Fiedler

Atilano de Oms Sobrinho

André de Oms

Carlos Alberto Del Claro Gloger

Irajá Galliano Andrade

Ricardo de Aquino Filho

**Assunto:** Apurar suposto exercício irregular de cargo de membro do conselho de administração por pessoas inabilitadas, em eventual descumprimento ao disposto no **(i)** art. 117, §1º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/1976; **(ii)** art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976; **(iii)** art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976; e **(iv)** art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

**Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel

### Relatório

#### I. Objeto e origem

1. Este Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.009739/2021-49 (“Processo”) foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”) em face de **(i)** Inepar Administração e Participação S.A. (“Inepar Administração” ou “Controladora”), na qualidade de acionista controladora direta da Inepar Equipamentos e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

Montagens S.A. (“Inepar Equipamentos”) e indireta da Inepar Indústria e Construções S.A.<sup>1</sup> (“Inepar Indústria” e, quando em conjunto com Inepar Equipamentos, “Controladas”); bem como dos seguintes administradores das Controladas: (ii) Di Marco Pozzo; (iii) Cesar Romeu Fiedler; (iv) Atilano de Oms Sobrinho (“Atilano de Oms” e, ao lado de Di Marco Pozzo e Cesar Romeu Fiedler, “Administradores Condenados”); (v) André de Oms; (vi) Carlos Alberto Del Claro Gloger (“Carlos Alberto Glover”); (vii) Irajá Galliano Andrade (“Irajá Andrade”); e (viii) Ricardo de Aquino Filho (“Ricardo de Aquino” e, quando em conjunto com os demais acusados, “Acusados”).

2. O Processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.004475/2021-37 (“Processo Originário”)<sup>2</sup>, instaurado em função de reclamação datada de 21.05.2021 (“Reclamação”)<sup>3</sup>. A Reclamação apontou suposta atuação irregular de Atilano de Oms como administrador das Controladas após ter sido inabilitado pelo Colegiado da CVM no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº 17/2006 (“PAS 17/2006”) e RJ2013/1840 (“PAS RJ2013/1840”).

3. Com base em sua análise, a Área Técnica concluiu que os Administradores Condenados praticaram irregularidades ao permanecerem na administração das Controladas, mesmo tendo sido inabilitados pela CVM.

4. No mesmo sentido, a SEP concluiu que a Controladora, Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Gloger e André de Oms incorreram em irregularidades ao permitirem que os Administradores Condenados permanecessem na administração das Controladas.

## II. Fatos

### *PAS 17/2006*

5. Em síntese, o PAS 17/2006 tratou da análise do fluxo de recursos financeiros da Inepar Indústria para a Controladora. Tais recursos foram repassados (i) pelo pagamento por serviços prestados e não comprovados; (ii) por meio de empréstimos contratados em condições não equitativas; (iii) por pagamentos a título de remuneração de garantias prestadas pelo controlador; (iv) pela desnecessária contratação do controlador na intermediação de negócios; e (v) pela liquidação de dívidas em troca de recebíveis de duvidosa realização.

---

<sup>1</sup> Diretamente controlada pela Inepar Equipamentos.

<sup>2</sup> Doc. 0812864.

<sup>3</sup> Doc. 1271476.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

6. Em 22.10.2013, a CVM, por unanimidade, aplicou as seguintes penas de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta aos Administradores Condenados: **(i)** Atilano de Oms, 5 anos; **(ii)** Di Marco Pozzo, 4 anos; **(iii)** Cesar Romeu Fiedler, 4 anos<sup>4</sup>.
7. Em 13.12.2016, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“**CRSFN**”) negou provimento aos recursos voluntários impetrados, mantendo a condenação nos termos decididos pela CVM<sup>5</sup>.
8. Em 07.02.2017, os Administradores Condenados apresentaram “Pedido de Esclarecimentos” sobre a dosimetria aplicada. Em 29.12.2017, seu pedido foi considerado intempestivo e rejeitado.
9. Foram, então, comunicados da decisão via ofícios datados de 08.11.2018<sup>6</sup>.

### **PAS RJ2013/1840**

10. O PAS RJ2013/1840 analisou a usurpação de oportunidade comercial por parte da Inepar Administração, aproveitando-se da sua condição de controladora da Inepar Indústria. Nesse contexto, os Administradores Condenados se omitiram na proteção de direitos da Inepar Indústria com relação às referidas oportunidades comerciais.
11. Em 15.04.2014, a CVM, por unanimidade, aplicou as seguintes penas de inabilitação para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta: **(i)** Atilano de Oms, 5 anos; e

---

<sup>4</sup> “3. Aplicar ao acusado Atilano de Oms Sobrinho:

3.1 Na qualidade de administrador da Inepar S.A. Indústria e Construções, a penalidade de inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, por infração ao prescrito no art. 154, §2º, alínea “b”, no art. 245, no art. 155, caput e inciso II, e no art. 156, caput e § 1º, todos da Lei n.º 6.404/1976; e (...)

5. Aplicar ao acusado Di Marco Pozzo, na qualidade de administrador da Inepar S.A. Indústria e Construções, a penalidade de inabilitação, por 4 (quatro) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, por infração ao prescrito no art. 154, §2º, alínea “b”, no art. 245, e no art. 155, caput e inciso II, todos da Lei n.º 6.404/1976.

6. Aplicar ao acusado Cesar Romeu Fiedler:

6.1 na qualidade de administrador da Inepar S.A. Indústria e Construções, a penalidade de inabilitação, por 4 (quatro) anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, na forma do inciso IV do art. 11 da Lei n.º 6.385/1976, por infração ao prescrito no art. 154, §2º, alínea “b”, no art. 245, e no art. 155, caput e inciso II, todos da Lei n.º 6.404/1976.”

<sup>5</sup> Doc. 1295896.

<sup>6</sup> Ofício CVM n.º 733/2018/CVM/SPS/CCP (Doc. 1386199), Ofício CVM n.º 734/2018/CVM/SPS/CCP (Doc.1386200) e Ofício CVM n.º 735/2018/CVM/SPS/CCP (Doc. 1386203).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

(ii) Cesar Romeu Fiedler, 5 anos<sup>7</sup>.

12. O CRSFN, em decisão publicada em 27.10.2016, rejeitou os recursos voluntários apresentados pelos Administradores Condenados e manteve as penalidades aplicadas pela CVM.

### *Ações anulatórias*

13. Em 09.12.2018, os Administradores Condenados impetraram, junto à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a ação nº 5043810-38.2018.4.02.5101, de natureza cautelar, para suspender a decisão proferida do PAS 17/2016 (“1ª Ação Anulatória”). O pedido liminar de suspensão dos efeitos da penalidade aplicada foi rejeitado em 1ª e 2ª instâncias<sup>8</sup>. O feito, então, teve a tramitação suspensa para aguardar que uma segunda anulatória chegasse na mesma fase para julgamento conjunto.

14. A ação anulatória nº 5039794-07.2019.4.02.5101 foi ajuizada visando a anulação tanto do PAS 17/2016, quanto do PAS RJ2013/1840, dentre outros, com pedido subsidiário de revisão das penalidades aplicadas (“2ª Ação Anulatória” e, em conjunto com a 1ª Ação Anulatória, “Ações Anulatórias”). Também no âmbito da 2ª Ação Anulatória, a liminar requerida foi negada<sup>9</sup>.

### *Atuação dos Administradores Condenados nas Controladas*

15. Em síntese, os Administradores Condenados atuaram em cargos de administração das Controladas pelos seguintes períodos:

---

<sup>7</sup> “2. Aplicar ao acusado Atilano de Oms Sobrinho, na qualidade de administrador da IIC, a penalidade de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por: 2.1. Infração ao disposto no art.155, II, da Lei nº 6.404/1976, em razão de ter-se omitido na proteção de direitos da IIC com relação às oportunidades de investir em participações na CBD e na TIISA; 2.2. Infração ao disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976, em razão de ter participado da deliberação da IIC de adquirir as participações em CBD e TIISA pertencentes à IAP, da qual é acionista. 3 (...) e 5. Aplicar ao acusado Cesar Romeu Fiedler, na qualidade de administrador da IIC, a penalidade de inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, por: 5.1. Infração ao disposto no art.155, II, da Lei nº 6.404/1976, em razão de ter-se omitido na proteção de direitos da IIC com relação às oportunidades de investir em participações na CBD e na TIISA. 5.2. Infração ao disposto no art. 156 da Lei nº 6.404/1976, em razão de ter participado da deliberação da IIC de adquirir as participações em CBD e TIISA pertencente à IAP, da qual é acionista; (...)”.

<sup>8</sup> Agravo de Instrumento nº 5002893-17.2019.4.02.00 (Docs. 1271481 e 1271482, Processo Originário).

<sup>9</sup> Docs. 1271479 e 1271480 (Processo Originário).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

Inepar Equipamentos		
Administrador	Cargo	Período
Atilano de Oms	Membro do CA	10.12.2014-28.06.2021 (renúncia)
	Diretor Presidente	29.04.2014-28.06.2021 (renúncia)
Cesar Romeu Fiedler	Membro do CA	10.12.2014-04.09.2020
Di Marco Pozzo	Membro do CA	10.12.2014-04.09.2020
Inepar Indústria		
Administrador	Cargo	Período
Atilano de Oms	Membro do CA	22.07.2016-28.06.2021 (renúncia)
Cesar Romeu Fiedler	Membro do CA	22.07.2016-03.09.2020
Di Marco Pozzo	Membro do CA	22.07.2016-03.09.2020

16. Adicionalmente, em reunião do conselho de administração de 28.06.2021, foi aprovada a criação do “*conselho consultivo de tecnologia e novos negócios*” para todas as empresas do grupo Inepar, a ser dirigido por Atilano de Oms, único membro indicado na ocasião (“Conselho Consultivo”).

### III. Acusação

17. Em 26.11.2021, a SEP formulou termo de acusação (“Acusação”)<sup>10</sup> em que apontou a prática das seguintes irregularidades:

- (i) Atilano de Oms: infração (a) ao art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002<sup>11</sup> c/c o §2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976<sup>12</sup>, ao assinar termo de posse informando não estar

<sup>10</sup> Doc. 1396081.

<sup>11</sup> “Art. 2º Ao tomar posse, o conselheiro de administração de companhia aberta deverá, além de firmar Termo de Posse, apresentar declaração, feita sob as penas da lei e em instrumento próprio, que ficará arquivado na sede da companhia, de que: (...) II - não está condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela Comissão de Valores Mobiliários, que o torne inelegível para os cargos de administração de companhia aberta, como estabelecido no § 2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976;”

<sup>12</sup> “Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. (...) § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

- inabilitado para o cargo de membro do conselho de administração das Controladas; e
- (b) ao art. 153<sup>13</sup> c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, ao permanecer no cargo de membro do conselho de administração e diretor presidente, mesmo inabilitado pela CVM;
- (ii) Di Marco Pozzo: infração ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, ao permanecer no cargo de membro do conselho de administração, mesmo inabilitado pela CVM;
- (iii) Cesar Romeu Fiedler: infração ao art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976, ao permanecer no cargo de membro do conselho de administração, mesmo inabilitado pela CVM;
- (iv) Inepar Administração: infração à alínea “d” do §1º do art. 117 da Lei nº 6.404/1976, ao eleger Atilano de Oms para o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria em 04.09.2020;
- (v) André de Oms: por infração ao art. 153 c/c os arts. 154<sup>14</sup> e 155 da Lei nº 6.404/1976<sup>15</sup>,

---

<sup>13</sup> “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.”

<sup>14</sup> “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.”

<sup>15</sup> “Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir. § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. § 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança. § 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação. § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

- por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas;
- (vi) Carlos Alberto Gloger: por infração ao art. 153 c/c os arts. 154 e 155 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas;
- (vii) Irajá Andrade: por infração ao art. 153 c/c os arts. 154 e 155 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas; e
- (viii) Ricardo de Aquino: por infração ao art. 153 c/c os arts. 154 e 155 da Lei nº 6.404/1976, por aprovar a criação de um comitê permitindo que um administrador inabilitado permanecesse atuando na administração das Controladas.
18. A Acusação destacou, em primeiro lugar, que, embora os Administradores Condenados tivessem ingressado com ação judicial contra as decisões proferidas no âmbito do PAS 17/2016 e do PAS RJ2013/1840, os pedidos liminares haviam sido indeferidos.
19. Assim, não tendo sido concedido efeito suspensivo às penalidades aplicadas e já tendo sido esgotados os recursos a serem apresentados após os julgamentos proferidos pelo CRSFN, a inabilitação permanecia vigente.
20. Não existiria, portanto, qualquer fundamento para a manutenção dos Administradores Condenados na administração das Controladas. Isso incluiria a recuperação judicial experimentada pelo grupo Inepar à época dos fatos.
21. Não há na Lei nº 11.101/2005 dispositivo que preveja a manutenção de administradores a despeito de sua inabilitação. Ademais, seria um contrassenso que a CVM concordasse que a manutenção de administradores por ela inabilitados pudesse ser o melhor interesse das Controladas. Dessa forma, a permanência dos Administradores Condenados em seus cargos representou violação ao disposto no art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976.
22. Adicionalmente, quando de sua posse para seu último mandato como membro do conselho de administração da Inepar Indústria em 04.09.2020, Atilano de Oms assinou termo de posse declarando não estar impedido para assumir o cargo, incorrendo, portanto, em infração ao art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o §2º do art. 147 da Lei nº 6.404/1976.
23. Uma vez sedimentada a impossibilidade de manutenção dos Administradores Condenados em seus cargos, o acionista controlador deve responder pelos danos causados por



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

atos praticados com abuso de poder, como eleger administrador que sabe inabilitado. Nesse sentido, o art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976 deixa claro serem inelegíveis os administradores inabilitados pela CVM. Dessa forma, a Controladora teria incorrido em abuso de poder de controle.

24. Por fim, embora o Conselho Consultivo não fosse propriamente um órgão da administração, a Acusação entendeu que ele teria claramente o objetivo de manter Atilano de Oms próximo da administração das Controladas.

25. Essa percepção seria baseada no fato de Atilano de Oms ser um dos controladores do grupo Inepar. Ademais, o Conselho Consultivo foi criado na mesma data em que Atilano de Oms deixou o conselho de administração. Por fim, ele exerceu cargo de administrador por longa data, sendo presumível que continuaria a exercer influência através do Conselho Consultivo.

26. Dessa forma, Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms violaram seus deveres de diligência e lealdade e teriam praticado desvio de poder, ao criarem um conselho dirigido por Atilano de Oms para que ele mantivesse sua atuação junto à administração das Controladas, mesmo estando inabilitado, em infração ao art. 153 c/c os arts. 154 e 155 da Lei nº 6.404/1976.

#### **IV. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada**

27. Em 08.12.2021, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) lavrou parecer<sup>16</sup>, entendendo que a Acusação atendia parcialmente os requisitos exigidos pelos incisos do art. 6º da Resolução CVM nº 45/2021<sup>17</sup>.

28. Em atenção ao inciso I, era necessário ajustar o erro material na escrita do nome de André de Oms na conclusão da Acusação.

29. Considerando que o inciso V exige que as acusações tenham a qualificação jurídica que melhor se adeque aos fatos narrados, a mais precisa qualificação da conduta de Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms seria a combinação do artigo

---

<sup>16</sup> Doc. 1405662.

<sup>17</sup> “Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.”





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

153 com o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976. Isso porque teriam falhado em se informar sobre a inabilitação de Atilano de Oms.

30. Por fim, uma vez ajustada a capitulação de tais condutas, era necessária a decorrente complementação da comunicação de indícios de crime de ação penal pública feita ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

31. Em 10.12.2021, a SEP aditou a Acusação, corrigindo o nome de André de Oms e ajustando a capitulação da conduta supostamente irregular de Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms para apenas o art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976<sup>18-19</sup>.

### V. Defesa

32. Devidamente citados por via postal entre 24.02.2022 e 04.03.2022<sup>20</sup>, os Acusados apresentaram defesa conjunta em 31.05.2022<sup>21</sup>, após deferimento de prorrogação do prazo (“Defesa”)<sup>22</sup>.

33. Em suma, os Acusados requereram a sua absolvição com base nos seguintes argumentos:

- (i) a narração dos fatos e a delimitação temporal feitas pela Acusação dificultam sobremaneira a defesa dos Acusados, pois a Acusação **(a)** ora afirma que a inabilitação “*permaneceu valendo desde 31.08.2018*”, sem, contudo, explicar a origem dessa data; **(b)** ora fala no trânsito em julgado do PAS RJ2013/1840 e do PAS 17/2006, sem, contudo, maiores especificações; **(c)** ora menciona 27.10.2016 e 31.01.2017 como datas de conclusão dos processos no CRSFN; **(d)** mencionando o envio de ofícios referentes ao julgamento, pelo CRSFN, do recurso interposto no âmbito do PAS 17/2006, sem, contudo, tratar dos ofícios referentes ao PAS RJ2013/1840;
- (ii) fatos somente podem ser considerados ilícitos e imputáveis a agentes caso verificados

---

<sup>18</sup> Doc. 1406031.

<sup>19</sup> “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. (...) § 2º É vedado ao administrador: (...) b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;”

<sup>20</sup> Doc. 1469676.

<sup>21</sup> Doc. 1517233.

<sup>22</sup> Doc. 1470709.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

- os elementos subjetivos do tipo, dada a impossibilidade de responsabilização objetiva no direito administrativo sancionador brasileiro. Os Acusados atuaram sem consciência da ilicitude de seus atos.
- (iii) ademais, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não se pode condenar alguém em caso de causa de exclusão de ilicitude. Nesse sentido, há que se reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa dos Acusados;
  - (iv) deve ser considerada, ainda, a evidente boa-fé na conduta dos Acusados, que atuaram exclusivamente em benefício do interesse social das Controladas;
  - (v) os Administradores Condenados foram essenciais no processo de expansão e consolidação das empresas do grupo Inepar. Contudo, diante de cenário macroeconômico desfavorável, foi necessário que apresentassem plano de recuperação judicial em 29.08.2014. À época da confirmação pela CVM da manutenção de suas penalidades, a atenção dos Administradores Condenados estava voltada para o sucesso da recuperação judicial. Ao longo desse processo, a atuação deles tem sido de suma importância para manter a confiança dos credores em sua solvência, incluindo a aceitação da redução de sua participação no capital votante da Inepar Indústria de 60% a até 8%; a alienação de bens; o recebimento de recursos relativos a pleitos judiciais em andamento. Assim, a alegação da SEP de que não teria sido demonstrada a absoluta necessidade de manutenção dos Administradores Condenados nas Controladas seria descolada da realidade;
  - (vi) o art. 64 da Lei nº 11.101/2005<sup>23</sup> prevê a manutenção dos administradores de empresas em recuperação judicial, reconhecendo a importância da manutenção de

---

<sup>23</sup> “Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei; III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores; IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial; b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas; c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular; d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial; V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê; VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial. Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.”



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

- administradores com *expertise* nos negócios da empresa e permitissem que continuasse a desempenhar sua função social;
- (vii) dado o contexto vivido pelo grupo Inepar, os Administradores Condenados confiavam que o ajuizamento das Ações Anulatórias fosse suficiente a lhes permitir a permanência em seus cargos. Assim, não tinham consciência, sequer potencial, de que sua conduta seria irregular;
  - (viii) tal erro de proibição é agravado pela citada incerteza do momento em que os Administradores Condenados deveriam começar a cumprir suas penas. Inclusive apenas o ofício enviado a Di Marco Pozzo seria explícito sobre a data de início do cumprimento da decisão;
  - (ix) até a edição da Lei nº 13.506/2017, a Lei nº 6.385/1976 era omissa quanto à data de início do prazo da pena de inabilitação de administradores de companhias abertas. A lei não especificou, porém, o procedimento a ser seguido para que os apenados tivessem clara ciência do termo inicial da contagem do prazo. Somente quando da edição da Instrução CVM nº 607/2019 é que passou a ser formalmente previsto na regulação o procedimento de notificar, em 5 dias, a companhia em que o inabilitado atue para que promova seu desligamento;
  - (x) a informação de sua permanência na administração das Controladas sempre foi comunicada à CVM e ao mercado via formulário de referência;
  - (xi) há que se reconhecer que, diante da situação financeira das Controladas, não havia nenhuma alternativa aos Administradores Condenados que não permanecer na sua gestão, em atenção ao seu interesse social, caracterizando, portanto, a inexigibilidade de conduta diversa;
  - (xii) na esfera administrativa deve prevalecer o caráter educativo das sanções. Nesse sentido, o art. 159, §6º, da Lei nº 6.404/1976 prevê a exclusão de responsabilidade do administrador que tenha agido de boa-fé. Os Administradores Condenados sempre atuaram de boa-fé visando o melhor interesse das controladas, nunca lhes causando prejuízo;
  - (xiii) todos os argumentos para exclusão de culpabilidade se aplicam, ainda, à assinatura do termo de posse por Atilano de Oms em que afirmava não estar inabilitado;
  - (xiv) a Controladora não causou qualquer dano com a eleição de Atilano de Oms. Ao



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

contrário, viabilizou a recuperação judicial do grupo Inepar. Na medida em que o dano é elemento objeto do delito de abuso de poder de controle, em sua ausência não pode haver irregularidade;

(xv) o Conselho Consultivo jamais chegou a ser constituído;

(xvi) em todo caso, o Conselho Consultivo teria meramente escopo de aconselhamento;

34. Ao final, os Acusados requereram, subsidiariamente à sua absolvição, que o erro de proibição fosse considerado para redução de sua pena.

35. Ademais, protestaram pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a documental suplementar.

### VI. Proposta de termo de compromisso

36. Em 14.07.2022, os Acusados apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso (“Proposta de Termo de Compromisso”) no valor total de R\$ 120 mil, assim divididos<sup>24</sup>:

(i) Atilano de Oms, Di Marco Pozzo, Cesar Romeu Fiedler e Inepar Administração: valor individual de R\$ 20 mil; e

(ii) Ricardo de Aquino, Irajá Andrade, Carlos Alberto Gloger e André de Oms: valor individual de R\$ 10 mil.

37. O valor proposto, segundo os Acusados, levou em consideração **(i)** o baixo potencial ofensivo das condutas; **(ii)** a ausência de dano a ser ressarcido; **(iii)** a situação econômica vivida pelo grupo Inepar; **(iv)** a boa-fé dos Acusados.

38. Em 26.08.2022, a PFE elaborou parecer em que opinou pela inexistência de óbice jurídico para aceitação da Proposta de Termo de Compromisso.

39. Em 09.11.2022, o CTC apresentou seu parecer, posicionando-se pela rejeição da Proposta de Termo de Compromisso<sup>25</sup>. O referido parecer consignou que a SEP se manifestou no sentido de que o caso seria sem precedentes, ressaltando a gravidade do teórico não cumprimento de decisão do Colegiado da CVM e a importância de um pronunciamento do Colegiado em sede de julgamento.

---

<sup>24</sup> Doc. 1557527.

<sup>25</sup> Doc. 1645152.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

40. Em 16.11.2022, o Colegiado acompanhou o CTC e deliberou pela rejeição da Proposta de Termo de Compromisso<sup>26</sup>.

### **VII. Distribuição do Processo**

41. Em 16.11.2022, o Processo foi distribuído para minha relatoria<sup>27</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2023.

Alexandre Costa Rangel

Diretor Relator

---

<sup>26</sup> Doc. 1669326.

<sup>27</sup> Doc. 1648646.